

## APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000703-81.2012.404.7013/PR

RELATOR	:	OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE	:	DANIELLE MIALSKI VILAS BOAS VICENTE
ADVOGADO	:	Vicente Paula dos Santos
APELANTE	:	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO	:	OS MESMOS

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFICIAIS DE REGISTRO, NOTÁRIOS E TABELIÃES. ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 8.935/94. NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADI 2791 DO STF. LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE REGÊNCIA INAPTA A DESCARACTERIZAR A EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Controvérsia consistente em definir a natureza jurídica do vínculo mantido entre o Estado e os agentes cartorários (tabeliães e oficiais de registro, notários e registradores), para efeito de determinar a obrigatoriedade de filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

2. A atividade notarial e de registro é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição. Qualificam-se tais delegatários, portanto, como agentes particulares colaboradores, os quais, ainda que possam ser em agrupados na categoria de servidores públicos *latu sensu*, não recebem remuneração pelo Estado, estando sujeitos a regime jurídico singular, em colaboração com o Poder Público

3. Nos termos da Lei 8.935/94, os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal.

4. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2791, julgou inconstitucional ato normativo estadual que incluía indevidamente os oficiais de registro no plano especial de previdência, reafirmando o entendimento predominante da Corte no sentido de que estado membro não pode conceder a serventuários da Justiça aposentadoria de servidor público, pois para esse efeito não o são. Precedentes.

5. Afronta do acórdão do TJPR ao julgamento proferido pelo STF, razão pela qual não se considera o julgado, para fins da discussão veiculada na presente ação declaratória, como paradigma válido a produzir o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico tributária sob o argumento do ato jurídico perfeito.

6. A manutenção da autora em regime próprio de previdência dos servidores públicos produziu-se em descompasso com a legislação e com a

decisão do STF. Por tal razão, nenhuma aptidão possui para alijar a apelante da filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social.

7. Invertido o ônus da sucumbência, cabendo a autora o pagamento de custas e honorários advocatícios em Favor da União, no percentual fixado na sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, julgando improcedentes as ações cumuladas, e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de abril de 2014.

**Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona**  
**Relator**

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6625560v3** e, se solicitado, do código CRC **D52CD00E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Otávio Roberto Pamplona

Data e Hora: 30/04/2014 15:37

## **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000703-81.2012.404.7013/PR**

<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA</b>
<b>APELANTE</b>	<b>:</b>	<b>DANIELLE MIALSKI VILAS BOAS VICENTE</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>:</b>	<b>Vicente Paula dos Santos</b>
<b>APELANTE</b>	<b>:</b>	<b>UNIÃO - FAZENDA NACIONAL</b>
<b>APELADO</b>	<b>:</b>	<b>OS MESMOS</b>

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária proposta por DANIELLE MIALSKI VILAS BOAS VICENTE em face da União, questionando a obrigatoriedade da contribuição previdenciária ao Regime Geral da Previdência Social, por estar vinculada a regime próprio de servidores.

Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela (evento 8).

Instruído o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido (evento 36), com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar: a) a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e o fisco, no tocante à exigência de filiação ao RGPS, em decorrência do exercício da atividade de oficial de registros civis; e b) a inexigibilidade de cobrança de contribuições sociais relacionadas.

Irresignados, recorreram a União e a parte autora.

Sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional que a) são devidas as contribuições previdenciárias, uma vez que a autora, na condição de nomeada ao cargo de agente delegada titular de ofício de justiça em 1990, não é considerada servidora pública ocupante de cargo de provimento efetivo, mas delegatária do Poder Público; b) a partir da EC 20/98, somente aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo passou a ser possível a filiação a regimes próprios de previdência, de forma que a autora passou a ser segurada obrigatória do RGPS, desde então; c) as disposições da Lei 8.212/91 revelam que o legislador deu ampla abrangência ao conceito de contribuinte individual para fins de filiação obrigatória à Previdência; d) não há óbice à dúplice filiação, tanto no regime próprio estadual, quanto no regime geral, considerando a atividade remunerada exercida, nos termos do art. 10 do Regulamento da Previdência; e) devem ser observados os princípios constitucionais que regem a Seguridade Social, a saber, os da obrigatoriedade, universalidade e solidariedade; e f) foi

declarada a inconstitucionalidade da lei estadual que inclui os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos no RPPS (evento 42).

A autora, a seu turno, requer a reforma da decisão para que se reconheça a ilegitimidade da multa que lhe foi aplicada ou, então, a sua inexigibilidade, com justificativa na boa-fé da contribuinte e no caráter confiscatório de tal exigência. Sucessivamente, postula a minoração da multa (evento 50).

Com contrarrazões (eventos 51 e 58) e por força do reexame necessário, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia consiste em definir a natureza jurídica do vínculo mantido entre o Estado e os agentes cartorários (tabeliães e oficiais de registro, notários e registradores), para efeito de determinar a obrigatoriedade de filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

A fundamentação da sentença teve amparo, basicamente, na circunstância de que não se trata de hipótese de exercício concomitante de duas atividades, mas sim da necessidade de se efetuar o adequado enquadramento da única atividade exercida pela autora. Para tanto, o juízo monocrático, sem deixar de considerar decisão proferida pelo Supremo Tribunal vedando que servidores não efetivos participassem de Regime Próprio de Previdência (ADI 2.791-3), recorreu a julgado do TJ do Estado do Paraná que teria amparado a pretensão da autora em manter-se vinculada ao regime especial estadual, com fundamento no ato juridicamente perfeito (autos da Ação Ordinária n.º 0674973-7, ajuizada pela Associação dos Notários do Paraná, julgada em 27/07/2010). Por fim, entendeu o magistrado inviável a cobrança de contribuições ao RGPS, uma vez estando a autora filiada a regime próprio, em atenção ao disposto no art. 12 da Lei de Custeio, e considerando não haver, na hipótese, o exercício de duas atividades concomitantes, das quais uma seria vinculada ao regime geral, mas apenas um único fato gerador.

Considero oportuno delinear algumas premissas para o deslinde da questão.

A Constituição prevê que a atividade notarial e de registro é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público, *verbis*:

*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

*§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

*§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei 8.935/94 tratou da seguridade social dos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares nas seguintes linhas:

*Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.*

*Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.*

Embora recebam delegação do Poder Público, as atividades exercidas por esses agentes têm caráter privado, com funcionamento típico de empresas privadas. Cabe-lhes, tal como empresários, realizar sua própria contabilidade, aferir sobre a necessidade de contratação de empregados etc. Somente comprovando tratar-se de hipótese de servidor legalmente investido em cargo público efetivo, remunerado pelos cofres públicos e sujeito a regime próprio de previdência, é que se cogitaria de afastar o vínculo desses trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social.

Qualificam-se tais delegatários, portanto, como agentes particulares colaboradores, os quais, ainda que possam ser agrupados na categoria de servidores públicos *latu sensu*, não recebem remuneração pelo Estado, estando sujeitos a regime jurídico singular, em colaboração com o Poder Público sob a contrapartida de benefícios colaterais (emolumentos, custas etc.). (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 591-592.)

Por outra banda, tal como o fez o magistrado prolator da decisão apelada, não há como solucionar o caso sem uma atenta abordagem da legislação estadual aplicável, mencionada na decisão do TJPR cujo teor é transcrito na sentença, e, sobretudo, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2.791-3, ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, impugnando ato normativo estadual concernente aos Oficiais de Registro e Notários daquele estado.

Da leitura atenta do acórdão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, supostamente interpretando a decisão da Suprema Corte, consoante frisou o juiz singular, a manifestação do Tribunal Estadual revelou inegável afronta à autoridade da decisão do Supremo, esvaziando por completo seu conteúdo decisório, conforme passo a expor.

Com efeito, tal qual se extrai do aludido acórdão, este é o retrospecto do tratamento dado aos notários e oficiais de registros pela legislação estadual do Paraná:

(a) Lei Estadual 10.219/92 - dispôs sobre o sistema previdenciário dos servidores paranaenses, cujo art. 66 concedia aos notários e registradores a opção de aderir ao regime especial de previdência mediante contribuição para o Fundo de Previdência do Estado;

(b) Lei Estadual 10.464/93 - extinguiu o mencionado fundo, obstando a implementação da opção retro;

(c) Lei Estadual 12.398/98 - criou o Instituto de Previdência do Paraná, disciplinando em seu art. 34 os servidores públicos estaduais sujeitos à inscrição obrigatória, excluindo expressamente os notários, registradores e escrivães, à luz da previsão da Lei Federal 8.935 (Lei dos Cartórios), cujo art. 40, supratranscrito, os remetia ao regime geral do INSS; e

(d) Lei Estadual 12.607/99 - alterou o preceito da lei anterior (art. 34), fazendo incluir no enquadramento dos servidores sujeitos ao Regime Próprio *'os serventuários da Justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente à vigência da Lei Federal nº 8.935/94'*, os quais passaram a ser segurados obrigatórios da 'Paranaprevidência'.

O Governador do Estado do Paraná impugnou o dispositivo alterador perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2791, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes. A ação foi julgada procedente, por unanimidade, sob o ponto de vista formal e material, cabendo ressaltar, quanto ao segundo vício, que a Corte reafirmou o entendimento predominante no sentido de que estado membro não pode conceder a serventuários da Justiça aposentadoria de servidor público, pois para esse efeito não o são. Eis o teor da ementa:

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, 'c', da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de*

despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, 'c', da Constituição Federal.  
7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2791, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2006, DJ 24-11-2006 PP-00060 EMENT VOL-02257-03 PP-00519 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 33-46)

Em embargos de declaração, a corte reafirmou a eficácia *ex tunc* da decisão, negando pedido de modulação de efeitos, *verbis*:

*EMENTA Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. Inscrição na Paranaprevidência. Impossibilidade quanto aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. Modulação. Eficácia em relação às aposentadorias e pensões já asseguradas e aos serventuários que já preenchem os requisitos legais para os benefícios. 1. A ausência, na ação direta de inconstitucionalidade, de pedido de restrição dos efeitos da declaração no tocante a determinados serventuários ou situações afasta, especificamente no caso presente, a apontada omissão sobre o ponto. 2. Embargos de declaração rejeitados, por maioria. (ADI 2791 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009)*

Insta consignar que o precedente norteou o julgamento de inúmeros outros feitos submetidos ao Pretório Excelso, dentre os quais se citam os seguintes:

*APOSENTADORIA - NOTÁRIOS E REGISTRADORES - VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRECEDENTE. Conflita com a Constituição Federal a concessão, pelo Estado-Membro, de aposentadoria a notários e registradores nos moldes próprios aos servidores públicos. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791/PR, publicada no Diário de 03 de setembro de 2006. (ARE 750128 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013)*

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Serventuários da justiça com atividade em cartório extrajudicial. Regime previdenciário. ADI nº 2.791. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte consolidou o entendimento no sentido de que não se estende aos escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais o regime previdenciário próprio dos servidores públicos (ADI nº 2.791, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. Agravo regimental não provido. (AI 724203 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013)*

*Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Não se aplica o regime previdenciário próprio dos servidores públicos (art. 40 da CF) aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. ADI 2.791. 4. Eficácia retroativa. ADI-ED 2.791. Ressalva do entendimento vencido do relator. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 573116 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012)*

Não obstante, a sentença apelada avalizou a conclusão lançada pelo TJPR, em contrariedade com a ação direta de inconstitucionalidade (transitada em julgado em 14/09/2009), ao asseverar que era legítima a possibilidade de ingresso no Regime Próprio dos registradores e notários que já estavam incluídos

no sistema antes de 21/11/1994 (data da publicação da Lei 8.935/94), com fundamento no ato jurídico perfeito.

Nessa esteira, atentando para a cronologia da legislação estadual acima delineada, é forçoso reconhecer que em nenhum momento os serventuários estiveram incluídos de forma legítima no regime jurídico dos servidores públicos daquele estado. Como se vê, a primeira das leis acima mencionada não teve nenhum efeito concreto quanto à inclusão dos oficiais de registro em regime especial de previdência, pois a opção pela contribuição a fundo próprio de previdência não se implementou em razão da extinção do referido fundo pela Lei Estadual 10.464/93.

Em seguida, porém antes da edição do ato normativo impugnado perante o STF, sobreveio Lei Federal que passou a considerar os agentes cartorários como vinculados à previdência social, de âmbito federal, não se verificando a hipótese de incidência do parágrafo único do art. 40 da Lei 8.935/94, que prevê a garantia de direitos adquiridos, inexistentes na espécie.

O que houve foi a equiparação desses agentes, em momento posterior à Lei dos Cartórios, ao regime próprio de previdência do Paraná (Paranaprevidência) pela Lei Estadual 12.607/99, a qual foi extirpada do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, não há ato jurídico perfeito a ser reconhecido, uma vez que o Instituto de Previdência em questão foi em verdade criado após a Lei Federal 8.935/94, deixando de incluir os oficiais de registro e equivalentes nesse regime, em silêncio eloquente, para depois incluí-los por meio de ato reputado inconstitucional via controle concentrado.

Por ato jurídico perfeito, entende-se, nos termos do Decreto-Lei 4.657/42:

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Não desconheço o recente julgado da 1ª Turma dessa Corte, de relatoria do Desembargador Jorge Antonio Maurique, a cujo respeito o defensor fez remissão em petição juntada ao evento 07 (5000907-62.2011.404.7013/PR). Eis o teor da ementa:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO RGPS.**

*1. Estando a autora vinculada a Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, não pode ser exigida a sua filiação ao Regime Geral.*

*2. Indevida a cobrança de contribuição previdenciária individual.*

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000907-62.2011.404.7013, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/04/2014)

No entanto, a controvérsia ali debatida tratava de serventuária que havia ingressado no serviço notarial em 1970, a qual já teria direito adquirido à aposentadoria, porquanto implementados os requisitos exigidos para a concessão da benesse, segundo os critérios do regime especial previdenciário. Cuida-se aqui de ato de aquisição de direito a se aposentar consumado, segundo a lei vigente à época em que se efetuou.

No caso dos autos, diversamente, a autora ingressou em 1990 como agente cartorária, não se podendo cogitar de direito adquirido à permanência no regime próprio previdenciário, sobretudo em se considerando a sistematização dos atos normativos supratranscritos, concernentes ao seu enquadramento em face da seguridade social.

Não é outro o entendimento manifestado pelo STF ao negar seguimento ao ReExt 758.810/ES, *in verbis*:

*'Portanto, como parece exigir o presente caso, poderá ser declarada a inconstitucionalidade com efeito retroativo (hipótese 'd'), desde que sejam preservadas as situações singulares (v.g., razões de segurança jurídica) que, segundo entendimento do Tribunal, devam ser mantidas incólumes.*

*No caso em exame, entendo que, tendo em vista a necessidade de **preservação de situações jurídicas formadas legitimamente e com inteira boa-fé, a declaração de inconstitucionalidade deva ser retroativa, porém ressalvados os benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) já assegurados, assim como as hipóteses em que o serventuário já preencheu todos os requisitos legais para a obtenção desses benefícios.***

Com essas considerações, vislumbrando clara afronta ao julgamento proferido pelo STF, não considero o aludido acórdão do TJPR, para fins da discussão veiculada na presente ação declaratória, como paradigma válido a produzir o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico tributária sob o argumento do ato jurídico perfeito.

Cito, ainda, precedente dessa 2ª Turma, enfrentando questão correlata envolvendo escrivão que pleiteava o afastamento da obrigatoriedade da filiação dos serventuários ao regime geral de previdência, com base na mesma legislação estadual, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. REGIME DE PREVIDÊNCIA. Os serventuários da Justiça encontram-se obrigatoriamente vinculados ao regime geral de previdência social, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006880-97.2012.404.7001, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/06/2013)*

Por derradeiro, atesto, quanto à eventual objeção no aspecto do dúplice enquadramento da autora, em distintos regimes de previdência, que não se cogita de ofensa à Lei 8.212/91. É dizer, a manutenção da autora em regime próprio de previdência dos servidores públicos produziu-se em descompasso com a legislação e com a decisão do STF. Por tal razão, nenhuma aptidão possui para alijar a apelante da filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Do contrário, imaginando-se uma situação hipotética, qualquer vinculação precária e de duvidosa legalidade de serventuário não remunerado pela municipalidade a um fundo previdenciário do Município resultaria na vedação à incidência da Lei 8.212/91, a qual determina a filiação compulsória dos contribuintes arrolados em seu art. 12.

É certo, também, no que tange às regras a serem verificadas quando do futuro ato de aposentação da autora, que a Lei 9.796/99 regula as hipóteses de compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, quanto às contribuições eventualmente vertidas para o regime especial.

Merecem provimento, assim, a apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional e a remessa oficial

Nego provimento ao recurso da autora, por perda de objeto.

#### *Ônus sucumbenciais*

Resta invertido o ônus da sucumbência, cabendo a autora o pagamento de custas e honorários advocatícios em Favor da União, no percentual fixado na sentença.

#### *Dispositivo*

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, julgando improcedentes as ações cumuladas, e negar provimento à apelação da autora, nos termos da fundamentação.

**Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona**  
**Relator**

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência

da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6625559v62** e, se solicitado, do código CRC **8934132C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Otávio Roberto Pamplona

Data e Hora: 30/04/2014 15:37